



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.680-011.711/89-48

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 23 OUT 1993
C	Rubrica

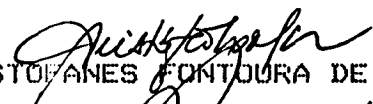
Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.420
Recurso nº: 84.938
Recorrente: COMERCIAL LEE LTDA - ME
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

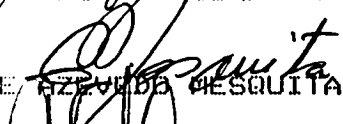
FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
Evidenciado em administrativo, relativo ao IRPJ, que a Empresa não atendia aos requisitos para enquadramento como microempresa (Lei nº 7.256/84, art. 3º), é de ser exigida a contribuição.
Recurso a que se nega provimento.

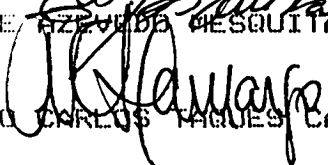
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL LEE LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTÔNIO CARLOS TAGUE CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-011.711/89-48
Recurso nº: 84.938
Acórdão nº: 201-68.420
Recorrente: COMERCIAL LEE LTDA - ME

R E L A T O R I O

Da Empresa em referência, ora Recorrente, foi exigido, através da Notificação de Lançamento de fls. 02, o recolhimento da contribuição por ela devida ao FINSOCIAL/FATURAMENTO no ano de 1986, no valor equivalente a 93,85 BTNf, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 50%, ao fundamento de que ela não atendia nesse ano aos pressupostos da Lei nº 7.256/84, art. 3º, para enquadramento como microempresa vez que o sócio principal (91% do capital social), Sr. Lee Dimir Pena Mansur, participava, ainda, com 100% do capital social da firma individual LEE DIMIR PENA MANSUR - ME, sendo que a receita bruta global de ambas totalizou no referido ano de 1986 o montante de NCz\$ 1.275.624,00, valor esse superior ao limite que autoriza a constituição de microempresa, para gozo da isenção de tributos e contribuições sociais.

A exigência em tela foi impugnada pela firma individual - IRENIO JULIO DA SILVA, que à alegação de ser sucessora da empresa em referência, sustenta ser improcedente, conforme razões de defesa que oferecera no administrativo relativo à exigência de IRPJ, decorrente dos mesmos fatos de que ela é acusada no presente feito; nesse sentido alega que não há relação entre a Empresa Recorrente-Comercial Lee Ltda - e a firma individual Lee Dimir Pena Mansur - ME.

A Autoridade Singular manteve a exigência pela Decisão de fls. 14, sob o fundamento, verbis:

"Conforme decisão proferida no Proc. 10680-011709/89-04 (cópia anexa), ficou evidenciado que no exercício de 1987, ano base de 1986, a Impugnante não atendeu aos requisitos legais necessários ao de enquadramento como microempresa, sendo portanto legítima a exigência de contribuição para o FINSOCIAL com base no faturamento".

A fls. 09/11 é anexada cópia reprográfica da citada decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso com a Petição de fls. 17, firmada pelo mencionado Sr. Irênio Júlio da Silva, acompanhada das razões, por cópia (fls. 18), apresentadas no administrativo de IRPJ.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-011.711/89-48
Acórdão nº: 201-68.420

Nessas razões alega que a firma individual Irenio Júlio da Silva, está estabelecida no endereço anteriormente da Empresa Comercial Lee Ltda, e que sucedeu a esta última em 1986, porém somente no ano de 1987 os documentos de sucessão foram protocolados na JECEMG. Sustenta, ainda, que em 1985 o sócio da Empresa Comercial Lee Ltda montou um hotel e não mais participou desta Empresa. Na verdade houve erro no preenchimento da Declaração de Renda da Recorrente, pois está provado que desde a fundação da firma individual Lee Dimir Pena Mansur, este não mais participava das atividades da ora Recorrente.

Por diligência da Secretaria deste Conselho, vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão da 2ª Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 102-25.588), proferido no citado administrativo relativo ao IRPJ.

E o relatório. *Y*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-011.711/89-48

Acórdão nº: 201-68.420

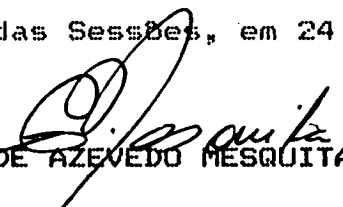
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente não trouxe, com as razões de impugnação ou de recurso, qualquer documento, no sentido de infirmar os fatos alegados pela autoridade lançadora. Juntou tudo no procedimento relativo ao IRPJ.

Assim sendo, face ao já apreciado nesse administrativo, conforme acórdão, por cópia de fls., tenho como comprovadamente demonstrados os fatos apontados na denúncia fiscal. Aliás, as próprias alegações da Recorrente admitem que a firma individual IRENIO JULIO DA SILVA somente em 1987 protocolou os instrumentos de transformação da Recorrente em firma individual. Vale dizer que durante o ano de 1986, o sócio titular da Recorrente participou ainda do capital da mencionada firma LEE DIMIR FENA MANSUR. Por outro lado, a Recorrente não contesta os valores globais de receitas obtidas por essas duas empresas durante o ano de 1986.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA